DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022 **Ano II | Edição nº 135** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Extrato 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 10
Homologação 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS

Tomada de Preços nº 01/2022

Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização e reforma da CASA DA CULTURA PEDRO BUZATO, localizada na Praça Coronel Bento Lacerda, centro, na cidade de Torrinha – SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros oriundos do MINISTÉRIO DO TURISMO (Contrato de Repasse n° 893741/2019/MTUR/CAIXA)

ENTREGA DOS ENVELOPES: 1-"DOCUMENTAÇÃO" e 2-"PROPOSTA de PREÇO" até às 09:00hs. do dia 16/02/2022. **ABERTURA DOS ENVELOPES DOCUMENTAÇÃO:** 16/02/2022 às 09:30hs. **LOCAL DE ENTREGA DOS ENVELOPES E REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS:** Setor de Licitações da Prefeitura, sito à Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP (Paço Municipal). **EDITAL NA ÍNTEGRA:** À disposição dos interessados no Setor de Licitações da Prefeitura e no sítio oficial do Município (www.torrinha.sp.gov.br), à partir do dia 31/01/2022. Informações pelo telefone: (14)3656-9600 no horário das 13:00h. às 17:00h, em dias de expediente.

Marcelo Serafim
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

.....

Extrato

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 03/2021
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Serviços de atendimento aos pacientes carentes portadores de câncer do Município de Torrinha.

OSC/PROPONENTE: AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA:

a) INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b) FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA foi fundada em nossa cidade em 12 de fevereiro de 1997, tendo por finalidade a ajuda voluntária aos doentes carentes, portadores de Câncer do município de Torrinha.

c) APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d) LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: s atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha – SP, na Rua 7 de Abril, 561 - centro.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município, a contar com instalações, equipamentos, equipe técnica, adequados ao atendimento aos pacientes portadores de câncer do Município de Torrinha. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para promover a ajuda voluntária aos munícipes carentes acometidos de câncer.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a OSC AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas

das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 3° da Lei Municipal n° 1.924, de 24 de janeiro de 2022.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do **COMUNICADO SDG n° 10/2017,** em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** que a Lei Federal nº 13.019/2014

atualizada, **vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017**, prevê que **a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.**

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para **elaboração do plano de trabalho (artigo 22)**; monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela(o) **OSC AJUDA VOLUNTÁRIA NO COMBATE AO CÂNCER DE TORRINHA** é totalmente relevante ao interesse público, uma vez que a instituição mencionada atende pacientes carentes portadores de câncer, mediante disponibilização de transporte de ida e volta para hospitais, doação de medicamentos e alimentação, como também, o pagamento de consultas médicas e exames.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

Torrinha, 27 de janeiro de 2022.

JOICE ELIZA SANTORI
Presidente da Comissão Permanente
de Seleção das Parcerias

.....

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 02/2022
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 136, de 04 de dezembro de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos.

OSC/PROPONENTE: LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: O LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA foi fundado em nossa cidade em 20 de junho de 1970, tendo por finalidade prestar assistência moral, social, higiênica, médica, alimentícia, na forma residencial, às pessoas idosas a partir dos 60 anos de idade, que se encontram desamparadas ou sem condições de prover o seu próprio sustento.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha - SP, na Rua Nove de Julho, s/n° - centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, como também, para proporcionar assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental de seus internos.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará ao LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe

registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação.

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada , ou lei específica , na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro.

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos da Lei Municipal n° 1.924, de 24 de janeiro de 2022. Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017,

prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pelo LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA é totalmente relevante ao interesse público, uma vez que a instituição mencionada acolhe pessoas idosas em situação de risco e vulnerabilidade social, com intuito de promover a sua integração na vida familiar e comunitária conforme as normas do Estatuto do Idoso e demais disposições legais.

Mais uma vez, destaca-se que o LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA é a única OSC no município de Torrinha, que presta serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas, proporcionando a elas um ambiente saudável, educativo e seguro.

As atividades por ela desenvolvidas tem com princípio norteador o respeito à peculiaridade de cada pessoa idosa, proporcionando espaço adequado ao desenvolvimento do sentido de ser e do pertencer, bem como a autonomia pessoal pelo exercício da participação e cidadania.

Em razão da inexistência de programa de acolhimento institucional no município às pessoas idosas, é de suma importância e relevância os serviços ora executados pela instituição, diante disto e da complexidade dos serviços ofertados é necessário a continuidade ininterrupta das ações.

A realização do acolhimento institucional é em caráter provisório e excepcional para pessoas idosas sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se impossibilitadas de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Quanto ao mérito do dano gerado ao usuário, verifica-se que a natureza de alguns serviços socioassistenciais, especialmente os de alta complexidade, sobretudo do serviço historicamente existente que oferta acolhimento de longa permanência, configura hipótese de inexigibilidade de chamamento público, para o fim afastar a possibilidade de transferência dos usuários, em função de uma parceria com entidade distinta daquela que atualmente presta os serviços, fato que caso ocorra, contribuirá para um novo rompimento de vínculos, ensejando assim, fator de risco à integridade física e emocional do assistido.

O serviço de acolhimento, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.**.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 19.220,83 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e três centavos).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$-230.650,00- (duzentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2022.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.06.01	118	3.3.50.43.00	01	08.244.0015-2.025	Subvenções Sociais
02.06.01	119	3.3.50.43.00	02	08.244.0015-2.025	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Colaboração com o **LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 27 de janeiro de 2022.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

.....

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2022
EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA

CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 136, de 04 de dezembro de 2017

OBJETO PROPOSTO: Serviços de atendimento Ambulatorial e Hospitalar (Complexidade - Baixa/Política Saúde).

OSC/PROPONENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PADRE NICANOR MERINO

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A IRMANDADE DO HOSPITAL PADRE NICANOR MERINO foi fundada em nossa cidade em 04 de junho de 1972, tendo por finalidade: a)dispensar assistência médica e hospitalar aos enfermos e acidentados, gratuitamente ou não; b)cooperar com os Poderes Públicos quanto à assistência médico-hospitalar.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha – SP, na Rua Angelo Bortolai, n° 125 – centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município, a contar com instalações, equipamentos, equipe técnica, adequados à prestação de serviços de saúde. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter, administrar e desenvolver atividades médico-hospitalares e para hospitalares, que venham criar ou receber em doação ou comodato, dispensando assistência a enfermos ou acidentados sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a IRMANDADE DO HOSPITAL PADRE NICANOR MERINO, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação.

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de

urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada , ou lei específica , na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica , na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública , somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 3° da Lei Municipal n° 1.924, de 24 de janeiro de 2022.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela IRMANDADE DO HOSPITAL PADRE NECANOR MERINO é totalmente relevante ao interesse público uma vez que é dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência médica e hospitalar aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

A saúde do cidadão, é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê, entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Carta Política, que aclara ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Por outro lado, não se olvide o disposto na Carta de Princípios, artigos 5º, caput, 6º, 196, 197 e 198 e na Lei nº 8.080/90.“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a ela, no art. 2º reza o seguinte:"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Determina ainda o § 1º deste mesmo artigo: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a OSC anteriormente citada é mantenedora do único hospital existente no município, sendo que possui excelente estrutura física, tecnológica e recursos humanos já qualificados.

Não é por demais frisar, que deve-se assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser a organização da sociedade civil – IRMANDADE DO HOSPITAL PADRE NECANOR MERINO, a mantenedora do único hospital no Município, conforme anteriormente citado, e, ainda, como a natureza do chamamento público no caso em destaque é sinônimo de disputa, e, para que ela ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e ofertante, inexigível, portanto, o chamamento público

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.**.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$ 3.288.000,00(três milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2022.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.07.01	149	3.3.50.43.00	01	10.301.0016-2.027	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Colaboração com a **IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE PADRE NICANOR MERINO** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 27 de janeiro de 2021.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

MUNICÍPIO DE TORRINHA/SP
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 01/2022

EDITAL DE INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS APÓS RECURSOS

O **Município de Torrinha**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente, após o prazo recursal, torna público o EDITAL DE INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, conforme segue:

FUNÇÃO	INSC
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I	48
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II – ARTES	4
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- CIÊNCIAS	4
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- ED. FÍSICA	5
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- GEOGRAFIA	4
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- HISTÓRIA	3
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA INGLESA	2
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA	7
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA	6
PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MÚSICA	1
TOTAL	**84**

RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS - AMPLA CONCORRÊNCIA (POR ORDEM DE FUNÇÃO)

NOME DO CANDIDATO	INSC	FUNÇÃO
ADRIANA MARIA REDONDO CANOLA	3084	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ALINE BONFIM MIORIM	3053	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ANA CECILIA PIRES	3086	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ANA CLAUDIA MAGRI CRIVELARI	3049	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA	3089	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ANDREZA BACAXIXI DEUNGARO	3107	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ANNA KATHARINA BARBATO MARINHO	3123	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
APARECIDA VERIDIANA DOS SANTOS RIBEIRO	3006	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
CAMILA DE SOUZA LOBO	3119	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
CARINA APARECIDA DE MIRA ZAMAI	3112	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
CARLA TATIANI DE MIRA FONSECA	3021	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
CÁSSIA FABIANA CAROSO DOMINGUES	3020	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
CHAIANE SOUZA CARDOZO	3135	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
DAIANE SOARES DE AZEVEDO	3082	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ELENICE FERRARI DE SOUZA	3067	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ELIANA DE SOUZA GODOY	3024	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ELIANE SPIGOLON DE MORAES DANIEL	3018	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
FERNANDA BRITO DO AMARAL	3134	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
FERNANDA GROUS GABINI	3034	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
FERNANDA MINATEL FERREIRA	3100	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
GEANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA	3064	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
GISLENE CRISTIANE HUSS	3039	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
IOLANDA SANTOS DE AMORIM MANTOVANI	3130	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
JOSE APARECIDA GREGORIO	3132	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
JOSELI DIAS MOREIRA	3116	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
KARINA VIDAL DA SILVA GOMES SAVIO	3007	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
KELLYN GISLAINE CASTELANI	3096	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I

MUNICÍPIO DE TORRINHA/SP
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 01/2022

NOME DO CANDIDATO	INSC	FUNÇÃO
LARISSA APARECIDA ACORSI	3005	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
LARISSA CRISTINE DA MACENO	3012	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
LARISSA GUILHERME MOLINA	3048	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
LETÍCIA FERREIRA	3121	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
LUCIA ELENA RODRIGUES	3014	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
LUCIANA TOMAZINI MINATEL	3098	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
MARCELA BARROS FERREIRA	3036	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
MARIA DO CARMO CASTRO	3104	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
MARIA LUCIA FAVARO NUCI	3117	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
MELISSA AMORIM DOS SANTOS	3087	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
MICHELI BISSOLI COSTA	3052	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
MIRIAM MARCELA PAULINO LUPINO	3113	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
NATALIA POLIANA DOS SANTOS	3071	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
NATÁLIA ROMANINI SAES DOS SANTOS	3115	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
RAFAELA RAMOS DA SILVA	3010	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
RAQUEL GUILMAN SILVESTRE	3136	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
REJANE DO PRADO BRITO	3062	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
SARAH GABRIELA GOMES	3137	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
SILVANA CANOLA BANZATTO	3051	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
SUELEN DE BRITO	3109	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
TALITA SIQUEIRA DE OLIVEIRA	3129	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA I
ANDREA APARECIDA PRADO DE SA	3011	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II – ARTES
LUCIANA TOMAZINI MINATEL	3099	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II – ARTES
MAITÊ MULLER VIDOTE	3111	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II – ARTES
VINÍCIUS VIZZELI MESCHINI	3050	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II – ARTES
CAROLINA FLORET DA COSTA	3133	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- CIÊNCIAS
GIOVANA CRISTINA PINTO ALVES DA SILVA	3003	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- CIÊNCIAS
JÉSSICA KARINE CIQUEIRA	3019	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- CIÊNCIAS
SUZANE CHRISTINE COELHO	3030	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- CIÊNCIAS
ANDERSON LUIS CIAVARELLI	3017	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- ED. FÍSICA
MARCELO CAMPAGNA	3122	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- ED. FÍSICA
MARCELO ZANATTA	3073	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- ED. FÍSICA
MATHEUS SAVIO REGINATO	3114	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- ED. FÍSICA
THAIANE CRISTINE MAMONI FERREIRA	3120	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- ED. FÍSICA
ALEXANDRE JOÃO DINATO	3043	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- GEOGRAFIA
JOÃO VITOR PERIN	3065	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- GEOGRAFIA
KAYC MINATEL	3138	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- GEOGRAFIA
MAIARA CRISTINA APARECIDA MALAFATTI	3072	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- GEOGRAFIA
ALEXANDRE JOÃO DINATO	3044	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- HISTÓRIA
ARTUR HENRIQUE PICCOLI	3063	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- HISTÓRIA
LEONARDO PRADO LEITE	3047	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- HISTÓRIA
ANDREA APARECIDA GRACIANO MAZAROTTO	3110	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA INGLESA
VANESSA SERINOLLI	3000	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA INGLESA
DANIELA DONIZETE CAMILI	3085	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA
JEAN PAULO INDRIGO BERRO	3059	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA

MUNICÍPIO DE TORRINHA/SP
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 01/2022

NOME DO CANDIDATO	INSC	FUNÇÃO
LAIZA ADRIANA CANOLA	3032	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA
LUANA APARECIDA DOS REIS	3058	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA
NATHALIA RODRIGUES FRANÇOLOSO	3057	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA
PEDROLINA FERREIRA OLIVEIRA	3106	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA
VANESSA SERINOLLI	3001	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- LÍNGUA PORTUGUESA
CAMILA FLORET DA COSTA	3126	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	3103	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA
FERNANDA MINATEL FERREIRA	3101	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA
LARISSA APARECIDA ACORSI	3004	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA
LARISSA DE SOUZA DIAS DOS SANTOS	3060	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA
VANESSA DALFITO BALDESSINI	3131	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MATEMÁTICA
NICE ELISABETH DE SOUSA TAVARES	3105	PROF. SUBST. DE ED. BÁSICA II- MÚSICA

Não houve solicitação de inscrição como pessoa com deficiência e/ou solicitação de condição especial.

Torrinha, 28 de janeiro de 2022.

RENÉ JOSÉ BLUMER
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORRINHA/SP